



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 378 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000435/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809917

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GUARAUTOS
VEÍCULOS E PEÇAS S/A

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do Crédito Tributário pela Perícia. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa citada acima, detectou a aquisição, no exercício de 1993, de mercadorias sem documento fiscal, ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, omissão de entrada no montante de R\$

212.885.011,17 (duzentos e doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, onze cruzeiros reais e dezessete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "a" do referido diploma legal.

Dormitam às fls. 03/1592 documentos colacionados pelo autuante para instruir o processo.

Defesa Administrativa às fls. alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da desobediência do comando normativo contido no art. 822 do RICMS, tendo em vista que os dispositivos legais considerados infringidos não se encontravam em vigor nem à época da fiscalização e nem quando da autuação, bem como o Decreto nº 21.219/91 ao ser revogado perdeu toda a sua eficácia, não produzindo mais seus efeitos jurídicos a partir do momento que teve sua aplicabilidade interrompida. Ressalta que a fiscalização iniciada em 1995, depois de prorrogada por diversas vezes, foi finda somente em novembro de 1998, ou seja, três anos após o seu início.

Perícia às fls. reduzindo a base de cálculo de R\$ 212.885.011,17 (duzentos e doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, onze cruzeiros reais e dezessete centavos) para R\$ 28.792.682,29 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros reais e vinte e nove centavos).

Manifestação sobre o Laudo pericial às fls. 1802/1804 argüindo a manutenção de alguns equívocos cometidos pelo autuante, tendo em vista que o exame pericial fora realizado de forma parcial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 1875/1880, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução da base de cálculo pela perícia e da exclusão do imposto.

Recurso de Ofício.

Irresignado com a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 1887/2001 argumentando, a priori, a necessidades da complementação da perícia. Após, ratificar os argumentos esposados na impugnação, o contribuinte alega a inclusão de notas de entrada em relatórios de saídas, assim como a inserção de dados inverídicos no relatório de entradas e no totalizador.

Novo Exame Pericial às fls. 2074/2081 reduzindo, empós a elaboração de novo Quadro Totalizador, a base de cálculo para R\$ 9.179.466,68 (nove milhões cento e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros reais e sessenta e oito centavos).

Manifestação sobre o novo laudo pericial às fls. 2223/2224 concordando com o resultado da perícia.

A Consultoria Tributária às fls. 2274/2276, em Parecer de nº 334/2006, opinou, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 2277.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1993, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 212.885.011,17 (duzentos e doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, onze cruzeiros reais e dezessete centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, o sujeito passivo, ao apresentar a sua defesa administrativa, alegou a ocorrência de equívocos na elaboração do levantamento fiscal que serviu de base à autuação; justificando a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

Em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foram realizados dois exames periciais e constatou-se, após análise minuciosa das operações realizadas pelo contribuinte autuado, bem como de todos os seus documentos e livros fiscais, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 9.179.466,68 (nove milhões cento e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros reais e sessenta e oito centavos), valor consideravelmente inferior ao constante na inicial.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, com base no segundo laudo pericial, de acordo com Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: CR\$ 9.179.466,68

MULTA: CR\$ 2.753.840,00 (30%)



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S/A** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção processual suscitada pela Recorrente em Sustentação Oral e, no mérito, por decisão unânime, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar de extinção processual os Conselheiros Frederico Hozanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 2006. *SETEMBRO*

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO